



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10254/09

*Administração Direta Estadual. PBPREV. Atos de Pessoal. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Necessidade de retificação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos dos proventos. Assinação de prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.*

RESOLUÇÃO RC2 TC 132/2010

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora estadual Eliane Cristina de Oliveira Quirino no cargo de Professora, matrícula nº 71.583-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, baixada por ato do Exmo. Sr. Presidente da PBprev.

A Auditoria em razão da ausência de comprovação de que a servidora laborou 25 anos em atividade de Magistério (sala de aula, diretor ou vice-diretor), de vez que só foi apresentado comprovação de apenas três anos de atividades em sala de aula (fls. 82/83), manifestou-se pela irregularidade da concessão da aposentadoria nos moldes inscritos na Portaria – A – nº 1044/07 e sugeriu retificação do ato com fundamentado na regra de transição de que trata o art. 3º da EC nº 47/05 e, por conseguinte, reformulação dos cálculos proventuais.

A Autarquia Previdenciária apresentou novo ato com espeque no art. 6º da EC nº 41/03, o qual não encontra amparo na ordem jurídica, haja vista que, à data da concessão da aposentadoria, a servidora contava com apenas 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, um a menos do que o exigido.

Expedida nova notificação ao Presidente da PBPREV com vistas à retificação do ato aposentatório, isto é, de acordo com art. 3º da EC nº 47/05, conforme já pontuado pela instrução às fls. 86/87, este preferiu deixar o prazo transcorrer sem quaisquer esclarecimentos.

É o relatório, informando que os autos supracitados não foram encaminhados ao Órgão Ministerial e foram expedidas as intimações de praxe.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

O Relator vota no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que a PBprev, adote providências no sentido de retificar o ato aposentatório e modificar o cálculo dos proventos, nos moldes propostos pela Auditoria, que consiste em apresentar fundamentação na forma do art. 3º da EC nº 47/05, conforme indicado no relatório técnico de fls. 86/87, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10254/09

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo supra relatado que trata de Aposentadoria concedida à servidora supracitada, cujo ato foi baixado pelo Exmo. Sr. Presidente da PBprev, e

*CONSIDERANDO* que a unidade técnica desta Corte, emitiu relatório através do qual conclui pela necessidade de instrução dos autos;

*CONSIDERANDO* que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

*CONSIDERANDO* ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, a fim de que a PBprev adote providências no sentido de retificar os cálculos proventuais, nos moldes propostos pela Auditoria e, bem assim, apresentar fundamentação na forma do art. 3º da EC nº 47/05, conforme indicado no relatório técnico de fls. 86/87, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de outubro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial